

PROCESSO: 19001.351242/2024-62
INTERESSADO: CEDEP/SEFAZ
ASSUNTO: Licitação pública – contratação direta

PARECER Nº 539/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
CAPACITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL.
EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Célula de Compras e Contratos – CECOC/SEFAZ quanto à regularidade jurídica da contratação de 3 (três) vagas, mediante inexigibilidade de licitação, conforme Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21, em evento de capacitação que consiste em conferência dinâmica: “*The Developer’s Conference (TDC SUMMIT)*”, que prepara uma jornada para atender à demanda de pessoas, empresas e sociedade com o objetivo de atualizar os participantes das últimas tendências sobre o tema da Inteligência Artificial”.

Esse evento será realizado, Porto Alegre, no período de 04 e 05 de dezembro de 2024, com carga horária de 16h, sendo o valor por participante de R\$ 1.695,00 (hum mil, seiscentos e noventa e cinco reais), totalizando R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) para os três servidores.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: documentos com a descrição do curso e dos palestrantes (fls. 3/18); Documento de formalização de demanda (fls. 26/29); FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO Nº216/2024 (fls. 30/31);

Informações financeiras (fls. 32/38); ETP (fls. 40/43); Termo de Referência (fls. 44/50); CRC (fls. 51/52).

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a contratação pela Administração Pública se dá, de maneira obrigatória, mediante o procedimento da licitação pública. De fato, o art. 37, XXI, da CF estabelece que,

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que o texto constitucional admite ressalvas à solenidade nas hipóteses elencadas em legislação. Tais hipóteses de exceção compõem o que se denomina “contratação direta”, desdobrando-se na licitação dispensável e na licitação inexigível. Conforme ensina a doutrina¹:

Com fundamento nesta previsão constitucional, foram criadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que configuram situações de **contratação direta**:

Inexigibilidade: quando, por algum motivo, não é viável a competição entre os licitantes;

Dispensa: quando, de forma diversa, existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa da realização do certame. São situações em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela se torna **inconveniente ao interesse público** e **inadequada** para o caso concreto.

No caso específico, a competição é inviável. Com efeito, pretende-se contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização, na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O caso, portanto, se amolda ao previsto no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

¹ CASTRO JÚNIOR, Renério de. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Jusopdivm, 2023. p. 460.

A propósito, reputa-se:

[...] de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato². (grifo nosso)

Além disso, cumpre destacar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), neste sentido:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Súmula 39).

O enunciado, embora consolidado sob a vigência da legislação anterior sobre licitações e contratos administrativos, continua aplicável, tendo em vista que o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 basicamente repete o que constava do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, que o fundamentou.

De todo modo, deve ser destacado que o exame desta Assessoria Jurídica – ASJUR/SEFAZ limita-se aos aspectos legais da consulta, de sorte que a notória especialização da pretensa contratada deve ser aferida pela área competente.

O autor Carlos Mota, em sua obra, destaca:

Pergunta – Cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal podem ser contratados por inexigibilidade?

Resposta – Sim, desde que suas especificações e requisitos não se coadunem com a hipótese do concurso. O TCU admitiu que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e a inscrição de servidores para participar de cursos abertos a terceiros podem ser enquadradas no inciso IV do art. 13, sendo plausível a inexigibilidade.

(MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 217.)

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça³ fixou, no seguinte julgado, os requisitos necessários para que a licitação seja considerada inexigível:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. 1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos. 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados. 3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes **requisitos**: a) **serviço técnico listado no art. 13**; b) **profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização**; c) **natureza singular do serviço a ser prestado**. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.). 5. Recurso Especial parcialmente provido.

Assim, verifica-se que a inexigibilidade de licitação, na hipótese dos autos é viável, pois o evento em pauta se apresenta como curso aberto de treinamento, ou seja, aquele que não foi encomendado pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ e destinado a ela em caráter de exclusividade. Isso porque, conforme traz a doutrina⁴:

[...] esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

Dito de outro modo, os cursos abertos são aqueles acessíveis a qualquer pessoa interessada, sendo fixados e programados pelo seu idealizador; já os cursos fechados não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata.

A justificativa apresentada pela CEIND para a participação dos servidores ROBSON RIBEIRO/80032803, RONIVALDO PASSOS SAMPAIO/49757816 e ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA/49770715 no evento em questão foi a seguinte:

O tema a ser abordado insere-se no rol de competências da Célula de Inteligência de Dados da Coordenadoria de Análise Avançada de Dados da Secretaria da

³ RESP 200601529161 (g. n.)

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 552.

Fazenda do Estado do Ceará. O setor desenvolve atividades voltadas à solução de problemas de negócio da Secretaria da Fazenda, em especial da Secretaria Executiva da Receita, utilizando abordagens inovadoras. No desenvolvimento dessas atividades, é comum o uso de ferramentas de Ciência de Dados, em especial a análise de grandes volumes de dados, modelos de Aprendizado de Máquina e outras tecnologias de Inteligência Artificial, que se destacam por sua capacidade de abstração e generalização. O evento em questão proporciona uma jornada de capacitação com o objetivo de atender às demandas de pessoas, empresas e sociedade, promovendo uma atualização sobre as tendências mais recentes em Inteligência Artificial. A programação inclui debates, apresentações de especialistas e fóruns de discussão que visam enriquecer o conhecimento dos profissionais, possibilitando a aplicação prática dos novos saberes adquiridos e a evolução das soluções desenvolvidas no âmbito desta Secretaria.

No mais, os autos encontram-se devidamente instruídos, com os documentos necessários para a aquisição das vagas, conforme lista detalhada no relatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da declaração de inexigibilidade para a contratação de 3 (três) vagas no evento “*The Developer’s Conference (TDC SUMMIT)*”, com carga horária de 16 horas, em Porto Alegre, no período de 04 e 05 de dezembro de 2024, que corresponde a um valor total de R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais).

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2024.

Adriana Aquino de Souza
AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL

De acordo.

Roberta de Alencar Pita
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA